

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE CANOAS

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019
PROCESSO 036/2019

RGCC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA- pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.936.827/0001-28, com sede na Rua Barão do Amazonas nº 1041, sala 401, Jardim Botânico- CEP 90.670-004, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente apresentar:

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS**

apresentados pelos licitantes **MACIEL ASSESSORES S/S e ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, onde cabem as seguintes considerações:

1. MACIEL ASSESSORES S/S

Alega o recorrente que, para comprovar sua experiência, encaminhou nove atestados, todavia apenas quatro foram considerados, pois o restante não está registrado em conselho de classe.

Alega também que a não recepção da totalidade dos atestados é ilegal e que o edital não exige o registro.

Totalmente sem razão!

Esquece o recorrente que, em um processo licitatório deve ser seguido o determinado no edital, bem como os esclarecimentos que o pregoeiro presta tempestivamente.

Ou seja, no dia 02 de outubro de 2019, foi publicada uma **RETIFICAÇÃO –ESCLARECIMENTOS** no site da Fundação Municipal de Saúde de Canoas http://www.fmsc.rs.gov.br/?page_id=8026, onde foi determinado que os **Atestados de Capacidade Técnica apresentados deveriam ser REGISTRADOS NO CONSELHO DE CLASSE.**

02/10/2019

E-mail de Prefeitura de Canoas - RETIFICAÇÃO: Pedido de Esclarecimento Tomada de Preços 01/2019 - Canoas



Suzana da Silva <suzana.silva@fmsc.rs.gov.br>

RETIFICAÇÃO: Pedido de Esclarecimento Tomada de Preços 01/2019 - Canoas

1 mensagem

Suzana da Silva <suzana.silva@fmsc.rs.gov.br>
Para: Amanda Portela <administrativo@peritopadula.com.br>
Cc: FMSC - Compras <compras@fmsc.rs.gov.br>

2 de outubro de 2019 14:37

Prezada Amanda, boa tarde

Retifico a resposta do item 10 abaixo, em razão da manifestação da empresa ESCRITÓRIO CONTÁBIL MONTEIRO & REINALDO e em atendimento a redação do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Onde se lê: 10. Os atestados de capacidade técnica devem ser registrados em seu conselho de classe? **Não** há necessidade, lembrando que se não for apresentado o documento original, a cópia deverá ser autenticada.

Leia-se: 10. Os atestados de capacidade técnica devem ser registrados em seu conselho de classe? **Sim** há necessidade, lembrando que se não for apresentado o documento original, a cópia deverá ser autenticada.

Atenciosamente,
Suzana Mônica da Silva
Técnica Administrativa
Fundação Municipal de Saúde
Fone: 3059 8522 e 3059 4922 ramal 6812
Endereço: Rua Doutor Barcelos, 1600

Ademais, o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes.***

Portanto, não pode o recorrente, por descuido ou por falta de atestados registrados no conselho, tentar mudar uma exigência do certame em seu proveito.

2. ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Alega o também recorrente que, foi-lhe atribuída nota técnica inferior a merecida, vez que deixou de considerar 5 dos 8 atestados de capacidade técnica apresentados, por não terem sido submetidos a registro perante o conselho de classe.

Diz, também, que o referido registro não é exigência do edital e foi condição estabelecida pela CPL no decorrer do certame, o que é ilegal.

Equivocado, o recorrente, pois no dia 02 de outubro de outubro de 2019, foi publicada uma **RETIFICAÇÃO – ESCLARECIMENTOS** no site da **Fundação Municipal de Saúde de Canoas** http://www.fmsc.rs.gov.br/?page_id=8026, onde foi determinado que os **Atestados de Capacidade Técnica apresentados deveriam ser REGISTRADOS NO CONSELHO DE CLASSE.**

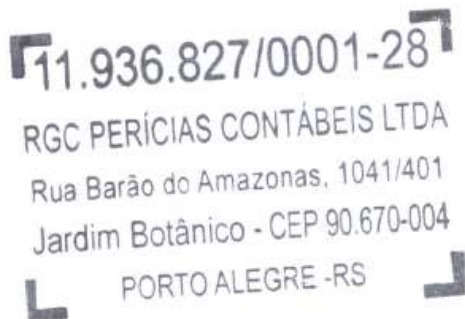
Para não sermos repetitivos, reportamo-nos ao documento acima inserido “Pedido de Esclarecimento – Tomada de Preço 01/2019”.

Portanto, não pode o recorrente, por descuido ou por falta de atestados registrados no conselho, tentar mudar uma exigência do certame em seu proveito.

DO PEDIDO

Ante o exposto, e prezando pela lisura do presente certame, requer o provimento da presente “Contrarrrazões aos Recursos Administrativos”, bem como a **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos Administrativos apresentados pelos recorrentes **Maciel Assessores S/S e Athayde Assessoria e Consultoria Ltda.**

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.



Ione Estela de Lima Reichert
Sócia-Diretora
CPF: 206.496.900-44